ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 021/94

Espécie do Expediente "Dispõe sobre o planejamento familiar do Município, e dá outras providências."

Proponente: Ver. Honório Ovalhe

Data de entrada 04 / julho / 1994

Protocolado sob n.º 1497

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 05.07.94 foi encaminhado à Secretaria e Assessoria Jurídica deste Legislativo. Dou.
- Em sessão ordinária de 12.07.94 baixou para as Comissões de Justiça e Redação; Cultura, Saúde, Educação e Assistência Social. Dê-se

Arquivado

PLL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020205 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B63788AA2106321460D7F14B084C04F75

GRÁFICA MATOS - Recados - 80-3253

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente :

Encaminho a consideração do Douto Plenário deste Poder, o presente Projeto-De-Lei, o qual dispõe sobre o planejamento familiar do nosso município minha intensão é clara, desejo apenas garantir as famílias carentes, sem o conhecimento e o acesso gratuito as pílulas, preservativos e outros meios contraceptivos , uma forma de terem em primeiro lugar uma estrutura familiar, para depois alimentarem a família . Sabemos que controlar a natalidade não irá resolver o problema do País , mas não podemos ficar de braços cruzados, vendo todos os dias as mulheres morrendo ao abortarem, outras mendigando alimentação para os seus, mendigando remédios, e até mesmo suplicando para o atendimento médico dos filhos .

Não só a televisão nos mostra isso,na nossa cidade convivemos diariamente com esses problemas. A falta de informação, de orientação e de recursos está gerando cada vez mais a miséria e o abandono das nossas crianças. Não podemos ficar esperando apenas as soluções do Governo do Estado, e muito menos do Governo Federal, dentro das nossas limitações,temos que procurar fazer alguma coisa para minimizar os problemas enfrentados pelo nosso povo. Quero que fique claro que não sou contra o crescimento de uma família, mas entendo que essa deva crescer não só no número de pessoas, mas sim em todos os aspectos.

Diante do exposto, e da preocupação de todos os Edis desta Casa, em resolver os problemas da nossa Terra; tenho a certeza que este Projeto terá a aprovação por unanimidade, mesmo assim vou levá-lo ao conhecimento do Poder Executivo, igrejas, Entidades comunitárias, assistentes sociais, em fim de todos os segmentos da sociedade, no sentido de obter a opinião dos mesmos, pois sei que trata-se de um Projeto muito polêmico, mas de grande importância . Levarei também ao conhecimento da imprensa, para ouvir o parecer e também solicitar a divulgação .

Atenciosamente

Ver. Honorio Ovalhe

RECEBIDO
04/07/94
14:38

PLL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honorio Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020205 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: B637884A21063214607F14B084C04F75

fl. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 021/94

" DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DR. JOÃO COLLARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA .

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte :

L E I :

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, responsável em assegurar às pessoas do município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. A regulação da fertilidade a que se refere o caput deste artigo, pressupõe direitos ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em lei .

Art. 2º - É dever do Município, através do SUS (Sistema Único de Saúde), vedade qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e cientificos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante :

I - disponibilidade, aos interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativos aos vários aspectos da regulação da fertilidade.

II - acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS (Sistema Único de Saúde), para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os ríscos e contra-indicação de cada procedimento .

III - fornecimento de DIU (Dispositivo Intra Uterino), pílulas anticoncepcionais, preservativos, diafragmas e outros meios contraceptivos.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito quando houver indicação médica, nas hipóteses em que se permitem tais realizações.

PL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020205 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B63788AA2106321460D7F14B084C04F75

§ 1º Nos casos a que se refere o caput deste artigo, a pessoa deverá ter indicação por um médico assitente, a avaliação do serviço social da Secretaria da Saúde e documento assinado, registrando expressa manifestação da vontade da pessoa e seu(sua) esposo (a) ou companheiro (a) .

§ 2º A remuneração médica hospitalar, será determinada pelo Poder Público Municipal, tomando por base, valores referenciais de cirurgias correlatas, constantes da tabela do SUS (Sistema Único de Saúde) .

§ 3º O disposto no caput aplica-se nas seguintes condições :

I - para pessoas com renda familiar máxima de quatro salários mínimos;

II - para os que tenham residência comprovada em Guaíba, há no mínimo quatro anos; ou menos desde que esteja oferecendo sério rísco de vida à gestante ;

III - para famílias que tenham no mínimo um ou mais filhos, desde que haja problema de saúde devidamente comprovado pelo médico.

§ 4º Fica estabelecido um número mensal máximo de dez (10) procedimentos.

Art. 4º - Para a execução dos serviços criados por esta LEI, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada .

Art. 5º - É vedado qualquer típo de incentivo à pessoa para se submeter à esterilização .

Art. 6º - É vedado a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 7º - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem .

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, a fiscalização da correta aplicação da presente lei e de seu regulamento .

PLL 021/1994 AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020205 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B63788AA2106321460D7F14B084C04F75

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 9º_As despesas para cobertura da aplicação da presente lei, correrá à conta da Secretaria Municipal da Saúde, devendo constar da LDO(Lei das Diretrizes Orçamentárias) e Orçamento para o exercício financeiro de 1995 , conforme dispõe o Artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 10º_Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em .....

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :
HERMINIO R. AZAMBUJA
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020205 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B63788AA2106321460D7F14B084C04F75

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer Jurídico da Casa

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 020205 . CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: B63788AA210632146D7F14B084C04F75

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 51/94

" O presente parecer versa sobre projeto de lei de autoria do Ver. Honorio Ovalhe que dispõe sobre o planejamento familiar do Municipio e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre destacar que é livre a decisão do casal para estabelecer o PLANEJAMENTO FAMILIAR, fundado nos principios da dignidade da pessoa humana. A regra é redundante. Se" os direitos e deveres , referentes à sociedade conjugal, são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, claro que entre estes direitos e deveres, esta o do PLANEJAMENTO FAMILIAR, que compete a ambos exercer concomitentemente.

Complexo é, conforme o caso, o exercicio do direito do planejamento familiar, livre decisão do casal que, para tanto, se fundará nos principios da dignidade da pessoa humana, cabendo ao ESTADO propiciar recursos educacionais e cientificos para tanto, proibida a interferência, sob a forma de coersão, por parte das instituições públicas ou privadas.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolecente , com absoluta prioridade, o DIREITO A VIDA.

O art. 226 da Constituição Federal estabelece que:

" A familia , base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

§7º - Fundado nos principios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao ESTADO propiciar recursos educacionais e cientificos para o exercicio desse direito, vedada qualquer coercitiva por parte de INSTITUIÇÕES OFICIAIS ou PRIVADAS.

PLL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 020205 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: B63788AA2106321146D7F14B084C04F75

fl. 07.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fls. 2

Em nosso entendimento o legislador deixou a cargo do ESTADO a prestação de atendimento a família no que se refere ao atendimento familiar Art. 226 § 7º da CF.

A pretenção do vereador e estender esta prestação às familias do municipio, ao Poder Público Municipal.

Sem entrar no mérito do pretendido pelo ilustre Vereador , nosso juizo o presente projeto contem vicio de origem, tendo em vista que o mesmo cria despesas ao Municipio e a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento de despesas ou diminuição da receita é privativa do Prefeito Municipal.

É o parecer

Guaiba, 3 de agosto de 1994

Nelson Cornetet
Procurador

PLL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020205 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B63788AA21063214 6D7F14B084C04F75

fl. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 28 de julho de 1994 .

Ilmo.Sr.
Vereador Luis Carlos L. ferreira
MD. Presidente

Senhor Presidente :

Através do presente, solicito-lhe que o Projeto-De-Lei de minha autoria de nº 021/94, que trata sobre o planejamento familiar; não retorne a Pauta, enquanto não for realizado o debate que pretendo fazer, com todos os seguimentos da sociedade .

Atenciosamente

Ver. Honorio Ovalhe .

RECEBIDO
01/08/94
16:15

PLL 021/1994 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 020205 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B63788AA2106321460D7F14B084C04F75